



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2211125-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2211125-10.2024.8.26.0000

Juízo de origem: Santo André – 6ª Vara Cível

Processo de origem 0005662-92.2024.8.26.0554

Recorrente(s): Adilson Roberto Simoes de Carvalho

Recorrido(a)(s): Sul América Companhia de Seguro Saúde

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr. Alexandre Moron de Almeida

Voto nº 1.985

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de aplicação de multa cominatória. A questão em discussão consiste na necessidade de fixação de multa diária para assegurar o cumprimento das ordens da sentença. Multa cominatória visa desestimular o descumprimento da ordem judicial e garantir a efetividade da tutela jurisdicional. A multa já foi fixada e majorada nos autos do processo nº 1007942-87.2022.8.26.0554, sendo desnecessária nova fixação. A fixação de multa cominatória já existente no processo é suficiente para garantir o cumprimento da obrigação. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões de fls. 67/68 e 84 dos autos de origem, a seguir transcrita, na sua parte dispositiva:

“1. A decisão que fixou a obrigação de fazer – e foi confirmada em sentença – já fixou a multa cominatória para o caso de descumprimento. Aliás, diante de notícia de descumprimento anterior, ela já foi mesmo majorada. Assim, não há que se falar em nova fixação.

2. Quanto ao pedido de fls. 63/64, em que pese a cobrança esteja sendo realizada por hospital integrante da rede credenciada da ré em decorrência do aparente descumprimento da tutela provisória, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do débito, já que o credor é terceiro estranho ao processo e ao título judicial.

3. Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, esclarecendo se

(ainda) há algum atendimento a ser realizado e autorizado pela operadora de saúde, identificando-o e requerendo o que de direito, inclusive para a obtenção do resultado prático equivalente, se o caso. Quanto aos atendimentos reclamados nestes autos e já realizados, esclareça se efetuou o pagamento de forma particular e/ou comprove o valor cobrado, requerendo o que de direito, inclusive para eventual conversão em perdas e danos. Advirto que a satisfação da multa cominatória deve ser precedida de liquidação ou acerto prévio, em contraditório (cf. AI 0014675-17.2013.8.26.0000, Rel. Fabio Tabosa, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 18/04/2013), tendente a apurar se e em que termos descumprida a obrigação, bem assim aferir eventual excesso no valor total alcançado pela multa, desproporcional à sua função.

Advirto, ainda, que já bem ciente a operadora de saúde sua obrigação e já havida intimação neste cumprimento de sentença, o credor deverá requerer medidas úteis para a satisfação de seu crédito.

No silêncio, nada sendo requerido no prazo de 30 dias, arquivem-se provisoriamente.”

Pleiteia a parte recorrente a reforma da decisão agravada, a fim de anular as decisões atacadas, intimando a agravada para, sob as penas da Lei, após a concessão de prazo legal, ser devidamente inserida nesses autos a cominação de multa diária ou astreintes, contido nos artigos 536 e 537 e seguintes do nosso Novo Código Processual Civil Brasileiro, com valores suficientes e compatíveis com a obrigação inexecutada, podendo até haver a penhora de até 02% do faturamento da empresa.

Para tanto, sustenta, em síntese, que o agravante discorda respeitosamente da decisão do Magistrado, argumentando que a única maneira de garantir o cumprimento da sentença é por meio da imposição de multa diária (astreintes), conforme os artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil. A multa tem como função coagir o devedor a cumprir a obrigação, sendo uma medida coercitiva e não uma penalidade. O agravante requer que sejam anuladas as decisões que não

preveem a cominação da multa, a fim de assegurar o cumprimento das ordens da sentença, como a autorização para consultas, exames e outros procedimentos médicos. Além disso, solicita que a multa seja fixada de maneira proporcional à obrigação não cumprida, podendo atingir até 2% do faturamento da empresa, com o risco de penhora. Argumenta que, sem a imposição dessas medidas, o processo não terá continuidade, e o agravante sofrerá prejuízos irreversíveis.

Foi indeferida a antecipação de tutela recursal.

O recurso foi respondido, sem preparo em razão da gratuidade da justiça concedida à parte recorrente.

Sustenta a parte recorrida que a decisão não merece retoque.

O Ministério Público deixou de se manifestar no feito, em razão da ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no processo como *custos legis* (fls. 65/67).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento provisório de sentença, no qual se pleiteia a intimação da ré para autorizar a realização da consulta oftalmológica prescrita pela médica que acompanha o exequente.

Devidamente intimada, a executada informou que a consulta já foi liberada, mas que necessita de dilação de prazo de 10 dias para aguardar a resposta do prestador de serviço (fls. 37 da origem).

O exequente informou que, transcorrido o prazo, a consulta ainda não havia sido autorizada (fls. 38 da origem). Informou também que foi impedido de realizar uma ultrassonografia no Hospital Bartira S.A. (fls. 39/40 da origem) e uma ressonância magnética no mesmo hospital (fls. 45/46). Aduziu que foi impedido de realizar uma consulta com a endocrinologista sem qualquer ônus, pois foi enviada uma cobrança no valor de R\$ 240,00 para o exequente (fls. 63/64 da origem). Requereu a fixação de multa diária, diante da recalcitrância da executada em cumprir a decisão judicial acostada às fls. 12 dos autos de origem.

Em seguida, foi proferida a decisão agravada (fls. 67/68), que indeferiu o pedido de aplicação de astreintes.

A multa cominatória tem o objetivo de desestimular

o descumprimento da ordem judicial, buscando à efetividade à tutela jurisdicional.

Assim, a alegação da parte agravante de que é necessária a fixação de multa diária, a fim de assegurar o cumprimento das ordens da sentença, não merece acolhimento, pois, como bem mencionado pelo juízo de origem, a multa já foi fixada e majorada nos autos do processo nº 1007942-87.2022.8.26.0554.

Da análise dos referidos autos (fls. 38/39), é possível verificar que foi fixada uma multa moratória diária no valor de R\$ 1.000,00, até o efetivo cumprimento da obrigação, ou até que se atinja o valor total de R\$ 60.000,00, o que ocorrer primeiro. Verifica-se, ainda, que a referida multa foi majorada para R\$ 2.000,00, a incidir após o término do prazo de dois (2) dias, até o efetivo adimplemento da obrigação, ou até que se complete o valor de R\$ 60.000,00, o que ocorrer primeiro.

Destarte, descabida a fixação da multa requerida pela parte agravante.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR